

**A lei nº 81-766, de 10 de agosto de 1981, relativa ao preço do livro, alterada pela lei nº 81-500, de 13 de maio de 1985**

A Assembleia Nacional e o Senado aprovaram.

O presidente da República promulga a lei, que tem o seguinte teor:

**Art. 1º** - Toda pessoa física ou jurídica que edita ou importa livros é obrigada a fixar, para os livros que edita ou importa, um preço de venda ao público.

Este preço é dado ao conhecimento do público. Um decreto estabelecerá, particularmente, as condições em que será indicado, no livro, e determinará, igualmente, as obrigações do editor ou do importador no que se refere às referências que permitam a identificação do livro e o cálculo dos prazos previstos na presente lei.

Todo varejista deve oferecer o serviço gratuito de encomenda por unidade. Entretanto, e somente neste caso, o varejista pode acrescentar ao preço efetivo de venda ao público que ele pratica as taxas ou remunerações correspondentes a serviços suplementares excepcionais expressamente solicitados pelo comprador e cujo custo tenha sido acordado previamente.

Os varejistas devem praticar um preço efetivo de venda ao público compreendido entre 95% e 100% do preço estabelecido pelo editor ou pelo importador.

No caso de a importação se referir a livros editados na França, o preço de venda ao público fixado pelo importador é ao menos igual ao que é fixado pelo editor.

*(Lei nº 85-500, de 13 de maio de 1985) “As disposições da alínea anterior não são aplicáveis aos livros importados provenientes de em um Estado-membro da Comunidade Econômica Européia, salvo se elementos objetivos, especialmente a ausência de comercialização efetiva naquele Estado, estabelecem que a operação teve por objeto excluir a venda ao público das disposições da quarta alínea do presente artigo”.*

**Art. 2º** - Através de derrogação às disposições do artigo 37 (1º) da lei 73-1993, de 27 de dezembro de 1973 alterada, as condições de venda estabelecidas pelo editor ou pelo importador, aplicando-se uma tabela de desconto sobre o preço de venda ao público sem taxas, consideram a qualidade dos serviços prestados pelo varejista em favor da difusão do livro. Os descontos correspondentes deve ser superiores aos resultantes da importância das quantidades adquiridas pelos varejistas.

**Art. 3º** - As disposições da quarta alínea do artigo 1º, acima, não são aplicáveis às instituições que facilitam a aquisição de livros didáticos por seus membros.

Elas também não são aplicáveis ao preço de venda de livros faturados para suas necessidades próprias, excluindo a revenda, ao Estado, às comunidades locais, aos estabelecimentos de ensino, de formação profissional ou de pesquisa, aos sindicatos representativos, aos comitês de empresa, às bibliotecas que atendem público para a

leitura ou empréstimo, especialmente aquelas de instituições regidas pela lei de 1º de julho de 1901.

**Art. 4º** - Toda pessoa que publica um livro tendo em vista sua difusão mediante comissão, assinatura ou correspondência, menos de nove meses após o lançamento da primeira edição, fixará, para esse livro, um preço de venda ao público ao menos igual ao da primeira edição.

**Art. 5º** - Os varejistas podem praticar preços inferiores ao preço de venda ao público mencionado no artigo 1º no caso dos livros editados ou importados há mais de dois anos e cuja última reposição tenha sido feita há mais de seis meses.

**Art. 6º** - As vendas com prêmios não são autorizadas, sob reserva das disposições da lei 51-356, de 20 de março de 1951, e da lei 73-1193, de 27 de março de 1973 alterada, a não ser que sejam propostas pelo editor ou pelo importador, simultaneamente e nas mesmas condições, ao conjunto dos varejistas ou se elas envolvem livros de edição exclusivamente reservada à venda mediante comissão, assinatura ou correspondência.

**Art. 7º** - É proibida fora dos locais de venda toda publicidade que anuncie preço inferior ao preço de venda ao público mencionado no artigo 1º (alínea 1ª).

**Art. 8º** - Em caso de infração às disposições da presente lei, ações de cessação ou reparação podem ser instauradas por qualquer concorrente, instituição legalmente estabelecida de defesa de consumidores ou sindicato de profissionais da edição ou da difusão de livros, assim como pelo autor ou qualquer organização de defesa dos autores.

**Art. 9º** - As disposições da presente lei não são obstáculo para a eventual aplicação do decreto nº 45-1483, de 30 de junho de 1945, alterado com relação aos preços, à exceção, entretanto, da primeira e da segunda alíneas do 4º do artigo 37 do referido decreto.

**Art 10º** – Um decreto determina as modalidades de aplicação da presente lei nos departamentos de ultramar, considerando-se a dependência causada pelo distanciamento desses departamentos.

*(Lei nº 85-500, de 13 de maio de 1985) – “Um decreto do Conselho de Estado determinará as penas de multas contravencionais aplicáveis no caso de infração às disposições da presente lei.”*

**Art.11º** - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1982, incluindo todos os livros editados ou importados anteriormente àquela data.

O Governo apresentará ao Parlamento, antes de 1º de junho de 1983, um relatório a respeito da aplicação da lei, assim como sobre as medidas tomadas em favor do livro e da leitura pública.

A presente lei será executada como lei de Estado.

Paris, 10 de agosto de 1981.

Jornal Oficial (11 de agosto de 1981; 14 de maio de 1985).